PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500116-93.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Cleandro Gomes Barbosa e outros Advogado (s): ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DE NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDICATIVOS DE OUE OS RÉUS PARTICIPAM DE UMA REDE ASSOCIATIVA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTES QUE SEQUER APRESENTARAM OS FUNDAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DA MINORANTE. VOTO CONDUTOR OUE FOI CLARO AO INDICAR OUE OS ACUSADOS EMPREENDERAM FUGA E OFERECERAM DINHEIRO AOS POLICIAIS MILITARES PARA A NÃO EFETUAÇÃO DO FLAGRANTE. IMPLÍCITA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO PELOS RÉUS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0500116-93.2020.8.05.0078, sendo embargantes CLEANDRO GOMES BARBOSA E VANUEL GOMES BARBOSA e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, nos termos do voto relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500116-93.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Cleandro Gomes Barbosa e outros Advogado (s): ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração na apelação criminal nº 0500116-93.2020.8.05.0078, sendo embargantes CLEANDRO GOMES BARBOSA E VANUEL GOMES BARBOSA, qualificados nos autos. Sustenta, o embargante, que o Acórdão embargado se encontra eivado de omissões, uma vez que, ao proceder à negativa da minorante do  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei 11.343/06, a Corte não teria descrito qual seria a atividade criminosa dos acusados. Aponta, ainda, que houve contradição haja vista que a minorante foi negada, mesmo com o reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais. De outra banda, aduz que não houve pronunciamento acerca da aplicação do art. 41, da Lei 11.343/06. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 27170947, opinou pelo conhecimento e a rejeição dos embargos declaratórios. É o breve relatório. Salvador/BA, 27 de setembro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500116-93.2020.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Cleandro Gomes Barbosa e outros Advogado (s): ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração na apelação criminal nº 0500116-93.2020.8.05.0078, sendo embargantes CLEANDRO GOMES BARBOSA E VANUEL GOMES BARBOSA, qualificados nos autos. Inicialmente, urge salientar que está claro o intento dos embargantes em rediscutir a matéria objeto de julgamento, como destacado pela d. Procuradoria de Justiça (ID 27170947).

Segundo dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é cabível quando a decisão judicial se encontra inquinada de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Inquestionavelmente, trata-se de recurso judicial de fundamentação vinculada, que impõe ao recorrente o ônus da demonstração específica da ocorrência dos pressupostos autorizadores de sua oposição. Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, não se vislumbra a ocorrência de tais pressupostos quando da análise do Acórdão de ID 27170929. Em primeiro lugar, a contradição indicada no artigo 619, do CPP, é a denominada contradição interna, isto é, aquela existente entre os próprios fundamentos da decisão embargada. Ocorre, por exemplo, quando o julgador apresenta fundamentação em certo sentido e julga o feito em caminho oposto. Nesse sentido, leciona Guilherme Nucci: "[...] Devem ser interpostos no prazo de dois dias, a contar da ciência da sentença ou do acórdão. Servem para esclarecer os seguintes aspectos. [...] contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado". (Grifo nosso). Inexiste, pois, qualquer contradição no Acórdão de ID 27170929, uma vez ter sido claro e congruente o fundamento exposto para a negativa da aplicação da minorante do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/06. In casu, foi registrado por esta relatoria os seguintes fundamentos para a não aplicação da referida causa de diminuição de pena: "[...] No caso concreto, apesar de tecnicamente primário e portador de bons antecedentes, as circunstâncias do caso concreto denotam que o acusado integra uma "rede associativa para a distribuição de drogas" que atua entre Estados da Federação. A condição de "mula" — o que se extrai do próprio argumento recursal de que o acusado aceitou a oferta de transportar os entorpecentes por questões financeiras não pode ser avaliada de modo isolado e promover diminuição imediata da reprimenda. É imprescindível que tal condição seja avaliada em cotejo com os demais elementos de prova, notadamente, o fato de o acusado ter se deslocado de um Estado para outro transportando alta quantidade de entorpecente e se utilizando de um veículo recebido de terceiro e com restrição de roubo/furto, dados que indicam a participação em uma organização criminosa. Além disso, a própria postura dos acusados frente à guarnição policial, somada ao oferecimento de vantagem financeira aos agentes públicos para a não concretização da prisão em flagrante, demonstra a efetiva dedicação a atividades criminosas [...]" (grifamos). Dito isto, inexistindo qualquer contradição interna, é evidente que o petitório, nesse mister, não merece acolhimento. Em segundo lugar, quanto à alegação de omissão a respeito da aplicação da minorante do art. 41, da Lei 11.343/06, ainda que em desacordo ao entendimento do embargante, é descabida a alegação de existência de omissão. Com efeito, estando nítido na decisão o posicionamento encampado pelo julgador, a ausência de manifestação acerca de determinado argumento levantado pela parte não necessariamente caracteriza omissão para fins de embargos de declaração. Nas palavras de Nucci: "[...] não se caracteriza a omissão quando o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles". (grifamos). O próprio § 2º, do artigo 315, do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, aponta apenas para a necessidade de manifestação expressa quanto aos argumentos que são, em tese, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, quando o fundamento invocado pela parte não tiver o condão de retirar força jurídica daquele exposto pelo

órgão judiciário, inexiste o dever de comento sobre todos os argumentos deduzidos. Tal entendimento é nítido no caso em apreço, pois nem mesmo os recorrentes, que se utilizaram de 32 (trinta e duas) laudas para a apresentação das razões recursais, apresentaram os fundamentos para a aplicação da minorante do art. 41, da Lei 11.343/06, tendo, ambos, se limitado, apenas no pedido final e na fl. 473, a afirmar que "resta evidente que o réu sempre colaborou com a justiça". Não se pode exigir do julgador o enfrentamento analítico de tal questão, sob afronta à boa-fé processual e à duração razoável do processo, sobretudo quando todos os fundamentos estampados no voto, inclusive os depoimentos das testemunhas, indicaram que a caminhonete dos acusados empreendeu fuga ao avistar a polícia e, quando localizados, ofereceram dinheiro para se livrarem da prisão em flagrante. Resta, então, claro e evidente o entendimento do relator, acompanhado à unanimidade, de que os acusados não colaboraram na investigação ou no processo para a recuperação do produto do crime. Em arremate, o enfrentamento das guestões, ainda que venham a contrariar artigo de lei, conforme defende o embargante, desautoriza a utilização dos aclaratórios por não se apresentar meio idôneo para a correção pretendida. Trata-se-ia, in casu, de suposto error in judicando, o qual encontra-se excluído das hipóteses previstas no art. 382 e 619, do CPP. Diante disto, conclui-se que recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição, como na hipótese dos autos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "[...] Considerando, destarte, o desiderato revelado de atribuir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração". (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 705.844/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016) Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E REJEIÇÃO dos aclaratórios. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -RELATOR